

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE. E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br CNPJ (MF): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

LEI No. 244/2007

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE TARRAFAS, O PAF - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA -E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e a seguinte LEI:

Art. 1° Fica criado, no âmbito do Município de Tarrafas, o **Programa de Assistência da Família - PAF**, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade dirimir as desigualdades sociais geradas pela má distribuição de renda, propiciando às famílias enquadradas nos requisitos legais, o amparo assistencial devido.

- Art. 2° Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:
- I o benefício básico, destinado às unidades familiares que se encontre em situação de extrema pobreza;
- II o benefício variável, destinado às unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e estrema pobreza que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.
 - § 1° Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

A

TRABALHO E TRANSPARÊNCIA



Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE. E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br CNPJ (MF): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

- II nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;
- III renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.
- § 2° O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de até R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 90 (noventa reais).
- § 3° . O Conselho Gestor do Programa de Assistência da Família PAF poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2° , nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Municipal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.
- § 4º. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de meio de pagamento à vista ao beneficiário e em folha própria com sua respectiva identificação.
- § 5°. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista.
- § 6°. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao PAF.
- § 7°. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.
- Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

A



Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE. E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br CNPJ (MF): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato da Prefeita Municipal, o Conselho Gestor do PAF - Programa de Assistência da Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Conselho Gestor do PAF contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Parágrafo único. A função dos membros do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 6° As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 8°. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1° que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.



TRABALHO E TRANSPARÊNCIA



Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE. E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br CNPJ (MF): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

§ 1° Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o cimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tarrafas - Ce, 03 de dezembro de 2007.

ANTONIA SIMIÃO LOPES LEITE

Prefeita Municipal